

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO Nº 55/2022 – COJUR / SEDHAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P216463/2022**

**ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 016/2022 - SMS,**  
decorrente do Pregão Eletrônico nº 209/2021 da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Sobral.

**OBJETO: Adesão a Ata de Registro de preços para aquisições de material de limpeza e acessórios, destinados as unidades da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social – SEDHAS.**

**EMPRESA VENCEDORA/CONTRATADA: EMPRESA DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO CNPJ: 03.562.872/0001-31. EMPRESA LPK LTDA CNPJ: 00.535.560/0001-40**

**PRETENZA CONTRATANTE: SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório, que consiste na adesão à uma Ata de Registro de Preços – ARP de nº 016/2022-SMS, fruto do Pregão Eletrônico nº 209/2021 - SMS, da **Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Sobral**, de tipo menor preço por item e com forma de fornecimento **por demanda**.

O feito acima individuado foi encaminhado pela **Coordenadoria Administrativo Financeira (COAFI) da SEDHAS** à essa Coordenadoria Jurídica (COJUR) para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é: **Adesão a Ata de Registro de preços para aquisições de material de limpeza e acessórios, destinados as unidades da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social – SEDHAS**, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Na **justificativa** apresentada no processo administrativo em análise, vemos os seguintes motivos para tal contratação, conforme se segue:

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

*A Coordenação Administrativa e Financeira da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social, vem por meio deste, JUSTIFICAR a solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preço no 016/2022-SMS, decorrente do Pregão Eletrônico no 209/2021 da Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é o “Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de material de limpeza e acessórios I, destinados às unidades da Secretaria Municipal da Saúde”, pelos fatos a seguir:*

*A aquisição é necessária para garantir a higiene dos espaços e equipamentos levando em consideração que os materiais e acessórios, aos quais esta adesão se destina, tem um desgaste diário e elevado em virtude de seu uso contínuo e, a reposição de estoque é importante para não prejudicar as atividades desenvolvidas, bem como, garantir manutenção periódica em todos os ambientes atendidos por esta Secretaria, a saber:*





- a) 06 (seis) Centros de Referência da Assistência Social;
- b) 01 (um) Centro de Referência Especializado da Assistência Social;
- c) 01 (um) Centro de Referência Especializado em Pessoas em Situação de Rua;
- d) 01 (um) Casa do Cidadão/Cadastro Único;
- e) 01 (um) Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes;
- f) 01 (um) Acolhimento Institucional para Adultos;
- g) 07 (sete) Conselhos Municipais;
- h) 01 (um) Centro do Idoso.

Ressalta-se que estas Unidades atendem em média 680 usuários por mês e a referida aquisição é imprescindível e essencial ao desempenho e execução das atividades diárias, proporcionando um melhor ambiente aos usuários das unidades assistidas, garantindo o atendimento à população em ambiente confortável, adequando a prestação dos serviços pertinentes as mesmas.

Portanto, entendemos como justificado e, ante o exposto, pedimos a brevidade máxima possível na conclusão dos procedimentos que se fizerem cabíveis e necessários para que se permita a aquisição dos materiais e acessórios tidos como fundamentais.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, e art. 60, caput da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

## 2. DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado <sup>1</sup>. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nota-se que há nos autos, expreso compromisso de orçamento, que seguirá sob a(s) dotação(ões) orçamentária(s):

23.01.14.422.0460.1444.33903000.1500000000;  
23.01.14.422.0461.1445.33903000.1500000000;  
23.01.14.243.0462.2199.33903000.1500000000;  
23.01.14.422.0462.2200.33903000.1669000000;  
23.01.04.122.0500.2523.33903000.1500000000;  
23.02.08.243.0155.1211.33903000.1660000000;  
23.02.08.244.0155.1446.33903000.1660000000;  
23.02.08.244.0156.1447.33903000.1660000000;  
23.02.08.244.0155.2202.33903000.1669000000;  
23.02.08.244.0155.2202.33903000.1660000000;  
23.02.08.244.0156.2203.33903000.1669000000;  
23.02.08.244.0156.2203.33903000.1660000000;  
23.02.08.244.0156.2203.33903000.1660000000;  
23.02.08.244.0463.2205.33903000.1660000000;  
23.02.08.244.0463.2208.33903000.1660000000;  
23.02.08.244.0463.2209.33903000.1660000000;  
23.06.08.241.0467.2526.33903000.1669000000.

Fonte de Recurso: Municipal e Federal.

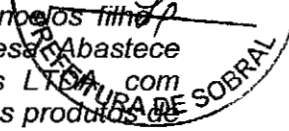
<sup>1</sup> Art. 4º, parágrafo único; Art. 38, caput e incisos; e Art. 60, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/93.



Conforme as explicações trazidas no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP neste Município, temos que, para essa situação, foi dispensada a pesquisa de preços de mercado para comprovar a vantagem da contratação, uma vez que a Ata de Registro de Preços a que se pretende aderir é de órgão deste mesmo ente federativo (município de Sobral).

As peças processuais, até o presente momento carregadas aos autos, são:

- a) Solicitação de autorização para adesão da ARP 016/2022 – SMS, por meio do Ofício Nº 271-A/2022 - SEDHAS;
- b) Anexo do ofício Nº 271-A/2022 - SEDHAS (JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO);
- c) Pedido de autorização para utilização da ARP Interna para a CELIC, por meio do ofício nº 271/2022 - SEDHAS;
- d) Pedido de manifestação da CELIC à Secretaria Municipal de Saúde, acerca da adesão requerida pela SEDHAS à Ata de Registro de Preços nº 016/2022-SMS, relativa ao Pregão Eletrônico nº 209/2021-SMS, por meio do Ofício nº 282/2022 - Central de Licitação (CELIC);
- e) Autorização da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, acerca da adesão à Ata de Registro de Preços nº 016/2022-SMS, por meio do Ofício nº 813/2022 - SMS;
- f) Manifestação da CELIC noticiando a autorização à Ata de Registro de Preços nº 016/2022-SMS relativa ao Pregão Eletrônico nº 209/2021, por meio do ofício nº 336/2022-CELIC;
- g) Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço 016/2022-SMS à empresa EMPRESA LPK LTDA, por meio do ofício nº 388/2022-SEDHAS;
- h) Termo de aceite da empresa EMPRESA LPK LTDA acerca adesão solicitada pela SEDHAS com assinatura digital;
- i) Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço 016/2022-SMS à empresa EMPRESA DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO - EPP, por meio do ofício nº 386/2022-SEDHAS;
- j) Termo de aceite da empresa EMPRESA DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO - EPP acerca adesão solicitada pela SEDHAS com assinatura digital, por meio do ofício nº 23/2022;
- k) Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço 016/2022-SMS à empresa EMPRESA KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP, por meio do ofício nº 385/2022-SEDHAS;
- l) Termo de negativa de adesão à ata da empresa EMPRESA KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP acerca adesão solicitada pela SEDHAS via e-mail;
- m) Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço 016/2022-SMS à empresa EMPRESA COMERCIAL RIOS PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E PAPELARIA LTDA, por meio do ofício nº 387/2022-SEDHAS;
- n) Termo de negativa de adesão da EMPRESA COMERCIAL RIOS PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E PAPELARIA LTDA acerca adesão solicitada pela SEDHAS via e-mail;
- o) Termo de Referência;
- p) Cópia do Pregão Eletrônico nº 209/2021-SMS, e seus anexo (Anexo I - Termo de Referência, Anexo II- Carta Proposta, Anexo III- Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado menor, Anexo IV- Minuta da Ata de Registro de preços, Anexo Único da Ata de Registro de preços nº \_/20\_- Mapa de preços Dos Bens, Anexo V- minuta do Contrato, Anexo VI- Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos);
- q) Cópia do Diário Oficial do Município nº 1272, pág. 03, contendo o Extrato da Ata de Registro de Preços nº 016/2022-SMS;
- r) Cópia do diário oficial nº 1265, pag 02, com Aviso de Resultado Final de Licitação do Pregão Eletrônico nº 209/2021;
- s) Cópia da Ata de Registro de preços nº 016/2022- SMS e seu anexo (Anexo da Ata de Preços nº 016/2022- SMS Mapa de Preços dos Bens da Empresa



*Kilimpa comércio e Indústria de produtos de limpeza LTDA EPP, com assinatura digital; Mapa de preços dos Bens da Empresa Ditimar oliveira Vasconcelos filho EPP, com assinatura digital; Mapa de Preços dos Bens da Empresa Abastecer Comércio de Artigos de Escritório, Limpeza e Gêneros Alimentícios LTDA, com assinatura digital; Mapa de Preços dos Bens da Empresa Comercial Rios produtos de Limpeza, Descartáveis e papelaria LTDA, com assinatura digital; Mapa de preços dos bens da Empresa LPK LTDA, com assinatura digital;*

- t) *Atos Constitutivos da Empresa LPK LTDA;*
- u) *Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ da empresa LPK LTDA;*
- v) *Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da união da empresa LPK LTDA;*
- w) *Certidão Negativa de Débitos Estaduais da empresa LPK LTDA com validação;*
- x) *Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Municipais e Dívida Ativa do Município da empresa LPK;*
- y) *Certidão Negativa de débitos trabalhista da empresa LPK LTDA;*
- z) *Certificado de Regularidade do FGTS – CRF com histórico do empregador da empresa LPK LTDA;*
- aa) *Declaração de Não empregabilidade de menor da empresa LPK LTDA;*
- bb) *Certidão de Inteiro teor e requerimento do empresário da empresa DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO – ME;*
- cc) *Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ da empresa DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO – ME;*
- dd) *Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união da empresa DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO, com confirmação de autenticidade;*
- ee) *Certidão Negativa de Débitos Estaduais da empresa DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO ME – EPP;*
- ff) *Certidão Negativa da Empresa DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO, com validação (Tanguá – CE);*
- gg) *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO;*
- hh) *Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa DITIMAR DE OLIVEIRA DE VASCONCELOS FILHO ME;*
- ii) *Declaração de Não Empregabilidade de menor da empresa DITIMAR DE OLIVEIRA DE VASCONCELOS FILHO ME, com assinatura digital;*
- jj) *Cópia da Carteira Nacional de Habilitação de Ditimar de Oliveira Vasconcelos Filho, com autenticação digital e comprovante de endereço;*
- kk) *Cópia da Carteira Nacional de Habilitação de Leoni Parcianello Kilpp com certificação digital e comprovante de endereço;*
- ll) *C.I. nº 113-A/2022 – COAFI, com pedido de parecer jurídico.*

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### I – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS



No caso em apreço temos um pedido de Adesão (carona) a uma ata de registro de preços da Secretaria Municipal de Saúde - SMS deste mesmo município de Sobral.

O **objeto** do procedimento é aquisições de material de limpeza e acessórios, destinados as unidades da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social – SEDHAS, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, conforme as descrições realizadas na Ata a ser aderida.

Dessa forma, como se depreende do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, com suas alterações posteriores, é possível a adesão de outros órgãos da administração pública a Ata de Registro de Preços para sua devida utilização, desde que de forma excepcional e plenamente justificada conforme exposto acima, senão vejamos:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. [...]*

*§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.*

A realização dessa contratação com a técnica da adesão a Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como "Licitação Carona", também encontra amparo legal na legislação municipal, em especial no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que em seu art. 31 preceitua o seguinte:

*Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.*

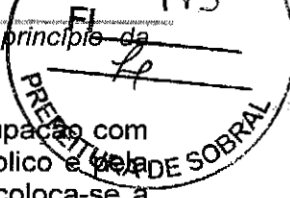
Conforme Luiz Antonio Miranda Amorim Silva <sup>2</sup> salienta:

*A denominação de efeito "carona" ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar "carona" no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todos as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).*

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

*Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito "carona" na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se "toma carona" decorre de licitação, a aceitação, em tese, da "carona" não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito "carona", pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive,*

<sup>2</sup> SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito "carona" no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.



dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Analisando a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação com o uso exagerado dessa técnica licitatória, mas seguindo pela linha do interesse público e de uma devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, coloca-se à disposição o Informativo de Licitações e Contratos nº 244 do TCU – Sessões: 26 e 27 de maio de 2015:

***O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços.*** Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde – destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos –, dentre elas a previsão editalícia, sem justificção, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitavas regimentais, manifestou sua “crescente preocupação com o verdadeiro descabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso ‘mercado de atas’”. Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, “esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como ‘adesão tardia’, ou mais simplesmente, ‘carona’, atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013”. A propósito, lembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções funcionais como, por exemplo, “os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata”. ***Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que “a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços”. E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, “a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes”.*** Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da “falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013”. ***Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.***

Através da Ata de Registro de Preços em análise, o órgão solicitante, como forma de suprir necessidades de aquisição de material de limpeza e acessórios, destinados as unidades da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social – SEDHAS, opta pela contratação da Empresa, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual.





O valor total da contratação, conforme os valores registrados na **Ata de Registro de Preços nº 016/2022 – Secretaria Municipal de Saúde – SMS do Município de Sobral**, importa na quantia **R\$ 15.790,00 (quinze mil e setecentos e noventa reais)**. Como a Ata de Registro de preço a qual a **SEDHAS** pede adesão é fruto de Pregão, que é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais, percebe-se então que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), bem como com a legislação específica (Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e o Decreto Municipal nº 2.344/2020, Decreto Federal nº 7892/13 e Decreto Municipal nº 2.257/2019), que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico e a Adesão à Ata de Registro de Preços**, que constituem uma das mais céleres e eficazes formas de contratação pela administração pública, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

## **II – DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO**

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei Federal nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o documento não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo<sup>3</sup>, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

## **4. CONCLUSÃO**

Isto posto, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE**, pela correta adequação jurídica da **adesão (carona) à Ata de Registro de Preços - ARP nº 016/2022 – SMS - Secretaria Municipal de**

<sup>3</sup> É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).



Saúde do Município de Sobral, oriunda do PE nº 209/2021 da Secretaria de Saúde de Sobral, objeto do Processo Administrativo/SPU nº P216463/2022, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria Administrativo Financeira-COAFI da SEDHAS para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo. À apreciação superior.

Sobral-CE, 06 outubro de 2022.

**Raimundo Nonato Arcanjo Neto**  
Coordenador Jurídico da SEDHAS  
OAB/CE nº 34.057